TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005489-81.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Inventário e Partilha
Requerente: ELIANE DOS SANTOS SILVEIRA e outros

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação

disponível >>:

Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELIANE DOS SANTOS SILVEIRA, LEON SILVEIRA ABRAMOVITH, DANIEL SILVEIRA ABRAMOVITH, DAVID SILVEIRA ABRAMOVITH, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Alvará Judicial visando regularizar venda do imóvel descrito na matrícula nº 33.395 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, porquanto se trate de negócio realizado ainda em vida pelo autor da herança.

O representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido. É o relatório.

Decido.

Como bem apontado pelo representante do Ministério Público, a expedição do alvará é medida de rigor porquanto demonstrada a concretização do negócio ainda em vida pelo autor da herança.

Cumpre considerar, apenas, que a regularidade tributária do espólio não está demonstrada.

À vista desta circunstância, e atento a que a maior parte do preço do imóvel deva ser paga pelos compromissários compradores a partir de financiamento, nos termos da cláusula 3.2 do contrato, conforme fls. 06, condiciono a liberação do valor financiado a depósito judicial até que comprovada a regularidade tributária perante o Fisco Municipal (certidões de IPTU dos imóveis) e Estadual (ITCMD a ser recolhido).

Desse modo, não apenas as cotas que cabem aos herdeiros menores, como apontado pelo Ministério Público, mas o valor integral desse financiamento, deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

Isto posto, DEFIRO a expedição do alvará para que a Sra. ELIANE DOS SANTOS SILVEIRA, na condição de inventariante dos bens deixados por JACOB ABRAMOVITH, possa assinar em nome do espólio de JACOB ABRAMOVITH os documentos necessários à regularização da venda do imóvel descrito na matrícula nº 33.395 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, em favor de *Francisco José Carvalho Mazzeu* e *Marluce De Lourdes Hilário*, observando-se que o agente financeiro deverá liberar o valor financiado em nome do espólio de JACOB ABRAMOVITH, mas à disposição deste Juízo, encaminhando dita

importância para conta de depósito judicial.

Expeça-se o alvará com prazo de cento e vinte (120) dias, após o que, feitas as anotações, arquivem-se.

P. R. I.

São Carlos, 04 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA